

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas

Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 33/2022 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 12 de setembro de 2022

Processo: 00050-00011045/2021-66.**Pregão Eletrônico nº 21/2022-SSPDF.****Objeto:** Registro de Preços visando contratação de empresa na prestação de serviços em Solução Integrada de Monitoramento e Rastreamento Eletrônico de Pessoas, através do fornecimento de tornozeleiras eletrônicas e dispositivos de proteção à pessoa.**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo.**Recorrente:** Empresa UÊ BRASIL TECNOLOGIA.**1. DOS FATOS**

A empresa **UÊ BRASIL TECNOLOGIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 08.438.042/0001-10, situada no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Conjunto "L", Bloco 01 nº 38, Sala 17, Sobreloja, Ed. Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000, neste ato representada por seu sócio MARCELO DE ALMEIDA, CPF: 043.888.298-97, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **SPACECOMM MONITORAMENTO S/A**, CNPJ 09.070.101/0001-03, ao grupo único do Pregão Eletrônico nº 21/2022-SSPDF, cujo objeto consiste no Registro de Preços para prestação de serviços em em Solução Integrada de Monitoramento e Rastreamento Eletrônico de Pessoas, através do fornecimento de tornozeleiras eletrônicas e dispositivos de proteção à pessoa, apresentar recurso.

Alega a recorrente que:

"(...)

DAS RAZÕES RECURSAIS

DO OBJETO DO CERTAME

Registro de Preços visando contratação de empresa na prestação de serviços em SOLUÇÃO INTEGRADA DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS, através do fornecimento de TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS E DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À PESSOA, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. A contratação visa o atendimento de demandas da Subsecretaria de Operações Integradas – SOPI.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS DA SPACECOMM

O Anexo I ao edital, Termo de Referência, solicita que no item 6. Especificações mínimas da Solução Tecnológica Integrada, subitem 6.1.7 A massa máxima total do dispositivo completo (composto por invólucro e cinta "quando este exigir") deve ser de até 200g (duzentos) gramas. Acontece que com os documentos apresentados pela empresa Spacecomm, manual do usuário, consta apenas o

peso da tornozeleira TZPPR04 (solução de peça única), menos de 180 gramas, ou seja, sem a cinta e as travas utilizadas para fixação na perna do monitorado, ficando, portanto, impossível determinar o peso exato do conjunto. Mais adiante, no mesmo manual do usuário, encontra-se no item Acessórios e Materiais (família de equipamentos04), o item Cinta de Fixação e também o item Travas de Fixação Interna, mas não consta nenhuma informação referente ao peso dos itens.

O item 6.2.25.1.b solicita que no instante em que o agressor invadir a zona de exclusão, definida judicialmente e cadastrada pela central de operações, deverá ser possível a visualização do rastro do agressor pela vítima, ou seja, no visor do dispositivo utilizado por ela, a vítima passará a acompanhar em tempo real o rastro do agressor, de forma que ela consiga se deslocar em sentido oposto evitando a aproximação dele;

De acordo com o Manual do Usuário Aplicativo SAC24-PÂNICO, MAPA E DADOS CADASTRAIS, Mapa de posicionamento, a vítima tem informações da sua posição atual e as posições dos agressores cadastrados no sistema, mas essa visualização é configurável no dispositivo ou no sistema, o manual não deixa isso claro, podendo liberar ou não essa informação.

SENDO ASSIM, a visualização do agressor pela vítima não ocorre de forma automática a partir da violação da zona de exclusão, de onde se conclui que a vítima terá ou não à sua disposição a visualização dos seus agressores de acordo com a configuração realizada. Isso fere frontalmente o exigido no item 6.2.25.1.b, pois caso o dispositivo seja configurado para visualizar, a vítima SEMPRE terá acesso a localização do agressor, independente de violação ou não, tirando totalmente a privacidade do agressor. E neste ponto cabe trazer uma GRAVE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL, vejamos:

A Constituição Federal no art. 5.º, inciso X tratou de proteger a privacidade assim assegurando: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Cabe salientar que ainda que esteja em qualquer cumprimento de medida protetiva, de ordem judicial ou outra intervenção do Poder Estatal, o agressor ainda tem intocável o seu direito constitucional da vida privada enquanto estiver cumprimento com seus deveres legais. Ora, não cabe falar em violação da própria dignidade humana se o agressor estiver cumprindo com o que lhe foi imputado, isto porque sequer mencionamos que a medida é protetiva e ainda vige em nosso ordenamento o princípio da presunção de inocência. Ou seja, permitir que se monitore o agressor até quando não estiver violando o perímetro é anular o seu direito constitucional e lhe imputar uma verdadeira pena restritiva de deslocamento ainda que não se saiba de sua culpa ou inocência.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Ora, é inequívoco que os produtos ofertados pelas licitantes devem atender integralmente os termos do Edital, não somente por força de Lei e do princípio da vinculação ao Edital, mas também como consta do esclarecimento fornecido pela própria comissão técnica da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, durante a fase pré licitatória e acima transcrita.

É fundamental para a manutenção das prerrogativas legais que a decisão seja reformada. Não se deve admitir, em hipótese alguma, que uma exigência do instrumento convocatório seja completamente ignorada, pois, não cabe à Administração fazer exigências dispensáveis, ou seja, as quais não se pretende cumprir. Sendo assim, uma vez que uma exigência é estabelecida no Edital, cabe não apenas aos licitantes cumpri-la, mas também à Administração Pública a fazer cumprir, rigorosamente, em estreito atendimento ao princípio da vinculação ao edital. O princípio da vinculação ao Edital foi sacramentado no

art. 41 da Lei 8.666/93, como se verifica: 'Art. 41 A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'

Grifa-se que ao julgar uma proposta a Comissão de Licitação deve se ater ao princípio da "vinculação ao Edital" não podendo em nenhuma hipótese classificar empresas que não atenderam o disposto no instrumento convocatório, conforme ensina o ilustre Prof. Hely Lopes Meirelles:

'(...) a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.'

'A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.' (MEIRELLES, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)

No mesmo diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele [o Edital]." (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 7.02.2006, DJ de 6.03.2006)

Sendo assim, a vinculação ao Edital é medida que se impõe, pois o desrespeito a tal princípio macula de vício insanável a isonomia e publicidade que devem pautar todo o certame licitatório, pois somente assim as propostas tornam-se comparáveis entre si e as licitantes podem competir em igualdade de condições, conforme preceitua a Lei de Licitações.

E não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União que, nos autos da decisão nº 103/98 da 2ª Câmara, recomendou; "observar as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, notadamente as constantes dos arts. 3º, 40, inc. I, 41, 44, 45, definindo claramente o objeto da licitação e promovendo o julgamento das propostas de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório". (destacamos) Nesse mesmo sentido, é a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666/93."(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 297.)

Vale destacar também que as normas disciplinadoras do procedimento licitatório devem ser sempre interpretadas respeitando-se o princípio constitucional da isonomia e da igualdade de oportunidade entre as licitantes, conforme no já mencionado art. 2º do Decreto 10.024/19, bem como prescrito no art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

correlatos." Assim sendo cumpridas as exigências do instrumento convocatório, todas as licitantes devem receber tratamento igual, viabilizando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, não sendo admitido definir condições que frustrem seu caráter competitivo no decorrer do processo. Destaca-se que, constitucionalmente, os atos da administração praticados por seus agentes são vinculados à lei, isto é, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, obedecendo à ordem inversa do estabelecido aos seus administrados, em que lhes é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, conforme prescreve o artigo 37 caput da Constituição Federal de 1988, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"(destacamos)

O objetivo do artigo 37 da Constituição Federal é estabelecer limites à atuação da Administração Pública, criando o fundamento de que seus atos devem ser decorrentes da lei que, no caso em tela, é o próprio instrumento convocatório. Assim sendo comprovada a não observância a requisitos necessários para o atendimento integral ao Edital, não há como esta Administração ignorar essas informações e manter a habilitação da Spacecomm. Neste mesmo diapasão, vale destacar a importância da formulação de uma proposta precisa e completa, pontualmente de acordo com todas as exigências do Edital, a fim de se afastar qualquer possibilidade de que propostas incompletas.

DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente pede e espera que esta D. Comissão de Licitação, receba o presente recurso e que ele seja provido para o fim de inabilitar Spacecomm do certame licitatório, pois restou amplamente demonstrado que esta empresa não atende às condições necessárias de executar o objeto da presente licitação. Caso não seja este o entendimento desta D. Comissão de Licitação, requer que o presente recurso, em conjunto com o edital e demais documentos deste certame, sejam remetidos à Instância Superior para análise e julgamento."

2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.070.101/0001-03, com sede à Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3901, 11º andar, na cidade de Curitiba/PR, CEP nº 81.280-330, por intermédio de seu representante, interpôs Contrarrazões ao Recurso, consignando que:

" (...)

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, a empresa recorrente aponta dois pontos supostamente falhos no equipamento desta licitante, quais sejam:

a) O não atendimento ao item 6.1.7:

'(...) com os documentos apresentados pela empresa Spacecomm, manual do usuário, consta apenas o peso da tornozadeira TZPPR04 (solução de peça única), menos de 180 gramas, ou seja, sem a cinta e as travas utilizadas para fixação na perna do monitorado, ficando, portanto, impossível determinar o peso exato do conjunto.' (g.n.)

b) O não atendimento ao item 6.2.25.1., "b":

'(...) De acordo com o Manual do Usuário Aplicativo SAC24-PÂNICO, MAPA E DADOS CADASTRAIS, Mapa de posicionamento, a vítima tem informações da sua posição atual e as posições dos agressores cadastrados no sistema, mas essa visualização é configurável no dispositivo ou no sistema, o manual não deixa isso claro, podendo liberar ou não essa informação.

SENDO ASSIM, a visualização do agressor pela vítima não ocorre de forma automática a partir da violação da zona de exclusão, de onde se conclui que a vítima terá ou não à sua disposição a visualização dos seus agressores de acordo com a configuração realizada. Isso fere frontalmente o exigido no item 6.2.25.1.b, pois caso o dispositivo seja configurado para visualizar, a vítima SEMPRE terá acesso a localização do agressor, independente de violação ou não, tirando totalmente a privacidade do agressor.

E neste ponto cabe trazer uma GRAVE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL, vejamos: A Constituição Federal no art. 5.º, inciso X tratou de proteger a privacidade assim assegurando: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Cabe salientar que ainda que esteja em qualquer cumprimento de medida protetiva, de ordem judicial ou outra intervenção do Poder Estatal, o agressor ainda tem intocável o seu direito constitucional da vida privada enquanto estiver cumprimento com seus deveres legais.' (g.n.)

Entretanto, os argumentos carreados pela recorrente não merecem prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, quanto ao primeiro ponto de suposta irregularidade aventado pela recorrente, a qual alega que seria impossível, em consulta ao manual do usuário, determinar o peso do conjunto (tornozeleira com cinta e travas), se mostra dispensável qualquer argumentação extensa por parte desta contrarrazoante.

Isso, porque, em breve análise à documentação já acostada por esta empresa ao sistema Comprasnet, especificamente em arquivo denominado "DF_PE_21_2022_DOCUMENTOS_DE_HABILITAÇÃO_TÉCNICA", em páginas 205 e 206, é possível observar o 'RELATÓRIO DE MEDIÇÃO N.º 22000592', emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, o qual contém, na primeira página, a identificação do material como "Tornozeleira pessoal de rastreamento com cinta e duas travas de instalação", e em sua segunda página, o resultado da medição de massa do material, quantificada em 178,3g, não assistindo razão à recorrente neste ponto, vez que tem-se peso inferior a 200g, conforme preceitua o item 6.1.7. do edital.

Ainda, quanto à segunda irregularidade supostamente identificada pela recorrente, cabe destrinchar sua breve fundamentação.

A alegação baseia-se nas seguintes suposições:

1. A visualização do agressor pela vítima não ocorre de forma automática a partir da violação da zona de exclusão, de onde se conclui que a vítima terá ou não à sua disposição a visualização dos seus agressores de acordo com a configuração realizada.
2. Caso o dispositivo seja configurado para visualizar, a vítima SEMPRE terá acesso a localização do agressor, independente de violação ou não, tirando totalmente a privacidade do agressor, e violando o direito constitucional à vida privada.

Cabe esclarecer que o manual do usuário citado pela recorrente, prevê que a visualização da posição dos agressores é configurável quando da ativação do dispositivo. Esta customização permite que a vítima passe a visualizar o rastro do agressor somente a partir do momento em que este adentra a área de exclusão da vítima, conforme está previsto no item 6.2.25.1., "b", do TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

O anexo 'DF PE_21_2022_DOCUMENTOS_DE_HABILITAÇÃO_TÉCNICA' enviado por esta empresa, em seu item 5, 'Especificação mínima de DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA', deixa claro o atendimento ao definido no TERMO DE REFERÊNCIA em relação à esta questão, na página 13, deste documento está definido que:

'Concomitantemente a isso, o dispositivo móvel da vítima também através de microfone e câmera internos, no momento do acionamento do botão do pânico ou quando haja a aproximação do agressor passará a gravar o som ambiente, disponibilizando áudio e vídeo à Central de Monitoramento. E, mesmo em situação de violação em andamento, o dispositivo de proteção irá permanecer utilizável mantendo o envio de mensagens com a Central, deixando disponível o contato por meio de texto e/ou foto. Também no instante em que o agressor invadir a zona de exclusão, definida judicialmente e cadastrada pela Central de Monitoração, será possível a visualização do rastro do agressor pela vítima, ou seja, no visor do dispositivo utilizado por ela, a vítima passará a acompanhar em tempo real o rastro do agressor, de forma que ela consiga se deslocar em sentido oposto evitando a aproximação dele. Por fim, o Dispositivo irá disponibilizar a funcionalidade de comunicação, com os operadores da central através de um Chat, e também, através de números telefônicos pré-definidos em ícone específico.' (g.n.)

Com a descrição acima, demonstra-se de maneira inequívoca que o dispositivo de proteção à vítima ofertado se amolda perfeitamente às exigências contidas no edital e anexos, combatendo as alegações falaciosas lançadas pela recorrente.

Ainda, não há que se falar em violação ao direito constitucional do agressor à privacidade, uma vez que, como demonstrado no trecho em destaque, sua localização não será mostrada à vítima de maneira constante, mas somente a partir do momento em que este violar a área de exclusão previamente configurada.

Na verdade, ao sugerir uma suposta violação constitucional, a recorrente se utiliza de argumento alusivo à redação do item 6.2.25.1 - não quanto ao atendimento da especificação pela SPACECOMM MONITORAMENTO S/A. Ou seja, trata-se de questionamento sobre exigência contida no próprio instrumento convocatório, medida que não pode ser levantada nesta fase do certame.

Logo, se a recorrente entende que haveria violação à privacidade do agressor (o que, por si só, parece completamente desarrazoado justamente por se tratar de pessoa que se encontra permanentemente monitorada) deveria ter manejado impugnação ao Edital em momento adequado. Agora, por via transversa e inadequada, a recorrente questiona - a partir da habilitação da SPACECOMM MONITORAMENTO S/A - exigência que o próprio Edital definiu.

Novamente, a premissa utilizada pela recorrente não possui o condão de impugnar a habilitação da SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, mas apenas de questionar, sem sucesso, condição prevista no instrumento convocatório.

Resta demonstrado, portanto, que a motivação da intenção do recurso, bem como as razões apresentadas, apenas demonstra uma conduta puramente protelatória da licitante recorrente, haja vista que promove a apresentação de peça jurídica com argumentos frágeis, que poderiam ser evitados com a simples análise à documentação anexada ao sistema, evidenciando unicamente a irresignação com o resultado desfavorável para si.

V. DOS PEDIDOS

Pelos argumentos de fato e de direito ora expostos, requer-se:

- a) Seja a peça recursal da empresa UE BRASIL TECNOLOGIA Ltda. integralmente indeferida em seu mérito;
- b) Seja mantida a decisão da Ilustre Pregoeira, a qual acertadamente declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº021/2022, a empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A;"

3. DA MANIFESTAÇÃO DA EPC

Analisando as razões recursais e as contrarrazões, a Equipe de Planejamento da Contratação foi instada a se manifestar, relatando:

"Trata-se de procedimento licitatório com o objetivo de registrar preços para a contratação de serviços em Solução Integrada de Monitoramento e Rastreamento Eletrônico de Pessoas, através do fornecimento de tornozeleiras eletrônicas e dispositivo de proteção à pessoa, por intermédio do Pregão Eletrônico nº 21/2022-SSPDF, com sessão pública iniciada em 29/08/2022.

A fim de atender à demanda encaminhada pela pregoeira, por meio do Memorando Nº 131/2022 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC (95117382), o qual solicita análise e manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação, no que se refere aos argumentos técnicos suscitados nos documentos em epígrafe, apresentamos a manifestação da equipe de planejamento, conforme segue:

Quanto à impugnação que se refere ao item 6, do Termo de Referência - Anexo I do edital, – subitem 6.1.7 - **A massa máxima total do dispositivo completo (composto por invólucro e cinta “quando este exigir”) deve ser de até 200g (duzentos) gramas:**

A Licitante Spacecom juntou o Relatório de Medição nº 22000592. nas fls. 205 do documento 94398603, no qual atesta que o peso da Tornozeleira TZPR04 foi quantificado em 178,3g.

Assim sendo, atende o estabelecido no Edital.

Quanto à impugnação que se refere ao item 6.2.25.1.b – **relativa à visualização do rastro do agressor pela vítima:**

A Licitante Spacecom esclarece que a visualização do agressor pela vítima é customizável, de modo que ela somente terá acesso à localização do agressor a partir do momento em que o agressor violar a zona de exclusão, conforme previsto no item 6.2.25.1.b, do Termo de Referência do Edital (fls. 13 do documento 94398603).

Ante o exposto, atende o estabelecido no Edital.

Atenciosamente,

Equipe de Planejamento da Contratação"

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Após análise dos apontamentos trazidos pela recorrente e confrontados pela recorrida, em sede de contrarrazões, esta pregoeira solicitou a análise auxiliar da Equipe de Planejamento da Contratação, que dispõe de um integrante técnico, um integrante requisitante e um administrativo, tendo em vista que possuem maior familiaridade e domínio do objeto licitado no bojo do PE nº 21/2022-SSPDF.

A recorrente alega:

O Anexo I ao edital, Termo de Referência, solicita que no item 6. Especificações mínimas da Solução Tecnológica Integrada, subitem 6.1.7 A massa máxima total do dispositivo completo (composto por invólucro e cinta “quando este exigir”) deve ser de até 200g (duzentos) gramas.

Acontece que com os documentos apresentados pela empresa Spacecomm, manual do usuário, consta apenas o peso da tornozeleira TZPPR04 (solução de peça única), menos de 180 gramas, ou seja, sem a cinta e as travas utilizadas para fixação na perna do monitorado, ficando, portanto, impossível determinar o peso exato do conjunto.

Instada a se manifestar, a EPC asseverou, no tocante ao peso máximo de 200 gramas do dispositivo, que no documento apresentado pela recorrida quando da entrega da proposta, intitulado Relatório de Medição nº 22000592, elaborado pela TECPAR, restou demonstrado que o peso do dispositivo ofertado é de 178,3g, portanto, dentro do solicitado no Termo de Referência, anexo I ao Edital.

No Relatório supracitado, temos que o item 1 se dedica à identificação do material inspecionado "Identificação do Material", o qual detalha: **TORNOZELEIRA PESSOAL DE RASTREAMENTO COM CINTA E DUAS TRAVAS DE INSTALAÇÃO**. Passando no itens subsequentes, a tecer diversas análises sobre o equipamento.

Assim, temos por superada a primeira alegação, ao passo que ficou comprovado, segundo medição procedida pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR), a veracidade da informação prestada pela empresa SPACECOMM.

Destarte, convém esclarecer que não serão aceitos equipamentos com pesagem superior às 200 gramas quando da execução contratual. Ademais, a proposta da empresa vencedora também fica vinculada ao futuro instrumento contratual, caso concretizada a contratação dos serviços.

Com vistas a conferir segurança às tratativas que antecedem a celebração de contratos, o ordenamento jurídico brasileiro institui a regra de que a proposta vincula o proponente.

É o que estabelece o Código Civil, em seu art. 427, segundo o qual a “proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”.

Da mesma forma, a Lei de Licitações nº 8.666/93, buscou atribuir efetividade a essa máxima, ao dispor que:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à **proposta do licitante vencedor**;

No mesmo sentido é o Decreto nº 10.024/2019, que determina:

Art. 19. **Caberá ao licitante** interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Tais normativos corroboram com o cumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto. Assim, o Relatório de Medição evidencia o atendimento do critério de peso e ressaltamos que não será aceito quando da eventual futura execução contratual, dispositivo diverso do ofertado.

O segundo ponto abordado pela recorrente diz respeito ao item 6.2.25.1.b, a saber:

"O item 6.2.25.1.b solicita que no instante em que o agressor invadir a zona de exclusão, definida judicialmente e cadastrada pela central de operações, deverá ser possível a visualização do rastro do agressor pela vítima, ou seja, no visor do dispositivo utilizado por ela, a vítima passará a acompanhar em tempo real o rastro do agressor, de forma que ela consiga se deslocar em sentido oposto evitando a aproximação dele;

De acordo com o Manual do Usuário Aplicativo SAC24-PÂNICO, MAPA E DADOS CADASTRAIS, Mapa de posicionamento, a vítima tem informações da sua posição atual e as posições dos agressores cadastrados no sistema, mas essa visualização é configurável no dispositivo ou no sistema, o manual não deixa isso claro, podendo liberar ou não essa informação.

SENDO ASSIM, a visualização do agressor pela vítima não ocorre de forma automática a partir da violação da zona de exclusão, de onde se conclui que a vítima terá ou não à sua disposição a visualização dos seus agressores de acordo com a configuração realizada. Isso fere frontalmente o exigido no item 6.2.25.1.b, pois caso o dispositivo seja configurado para visualizar, a vítima SEMPRE terá acesso a localização do agressor, independente de violação ou não, tirando totalmente a privacidade do agressor.

E neste ponto cabe trazer uma GRAVE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...)"

Em se tratando de um questionamento de cunho técnico, além da manifestação da recorrida, a EPC se pronunciou a respeito, asseverando que:

A Licitante Spacecom esclarece que a visualização do agressor pela vítima é customizável, de modo que ela somente terá acesso à localização do agressor a partir do momento em que o agressor violar a zona de exclusão, conforme previsto no item 6.2.25.1.b, do Termo de Referência do Edital (fls. 13 do documento 94398603).

A recorrida, em sede de contrarrazões, dispôs que:

Cabe esclarecer que o manual do usuário citado pela recorrente, prevê que a visualização da posição dos agressores é configurável quando da ativação do dispositivo. Esta customização permite que a vítima passe a visualizar o rastro do agressor somente a partir do momento em que este adentra a área de exclusão da vítima, conforme está previsto no item 6.2.25.1., "b", do TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

O anexo "DF PE_21_2022_DOCUMENTOS_DE_HABILITAÇÃO_TÉCNICA" enviado por esta empresa, em seu item 5, "Especificação mínima de DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA", deixa claro o atendimento ao definido no TERMO DE REFERÊNCIA em relação à esta questão, na página 13, deste documento está

definido que:

“Concomitantemente a isso, o dispositivo móvel da vítima também através de microfone e câmera internos, no momento do acionamento do botão do pânico ou quando haja a aproximação do agressor passará a gravar o som ambiente, disponibilizando áudio e vídeo à Central de Monitoramento. E, mesmo em situação de violação em andamento, o dispositivo de proteção irá permanecer utilizável mantendo o envio de mensagens com a Central, deixando disponível o contato por meio de texto e/ou foto. Também no instante em que o agressor invadir a zona de exclusão, definida judicialmente e cadastrada pela Central de Monitoração, será possível a visualização do rastro do agressor pela vítima, ou seja, no visor do dispositivo utilizado por ela, a vítima passará a acompanhar em tempo real o rastro do agressor, de forma que ela consiga se deslocar em sentido oposto evitando a aproximação dele. Por fim, o Dispositivo irá disponibilizar a funcionalidade de comunicação, com os operadores da central através de um Chat, e também, através de números telefônicos pré-definidos em ícone específico.” (g.n.)

Com a descrição acima, demonstra-se de maneira inequívoca que o dispositivo de proteção à vítima ofertado se amolda perfeitamente às exigências contidas no edital e anexos, combatendo as alegações falaciosas lançadas pela recorrente.

Nessa toada, em se tratando de uma opção de configuração, o setor técnico e demandante entendeu não haver nenhum prejuízo ao conjunto descritivo que compõem o respectivo Termo de Referência, afirmando estar em consonância com a previsão editalícia, já que será configurado conforme o detalhamento constante no Termo de Referência.

5. DO RECEBIMENTO DO RECURSO

No que tange à tempestividade e presença dos pressupostos de admissibilidade recursais, **RECEBO E CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa UÊ BRASIL TECNOLOGIA, CNPJ nº 08.438.042/0001-10.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Pelas razões detalhadas no presente relatório, julgo o mérito do Recurso interposto pela empresa UÊ BRASIL TECNOLOGIA, CNPJ nº 08.438.042/0001-10, no bojo do Pregão Eletrônico nº 22/2022-SSPDF, como **DESPROVIDO**.

7. Encaminho os autos à Autoridade Competente para análise e posterior Julgamento do Recurso Administrativo em epígrafe.

Atenciosamente,

Kely de Souza Almeida Dutra

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA - Matr.0187609-0, Pregoeiro(a)**, em 12/09/2022, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **95339165** código CRC= **1B3F840C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

00050-00011045/2021-66

Doc. SEI/GDF 95339165